MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº:	1.092.509
Ano de Referência:	2020
Natureza:	Representação
Jurisdicionado:	Câmara Municipal do Município de Ouro Preto/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades que teriam ocorrido em dois Contratos Administrativos firmados pela *Câmara Municipal de Ouro Preto/MG* com a empresa *Minas Brasil Transportes Cooperativa* (decorrentes dos Pregões Presenciais n. 02/2014 e n. 01/2015[1]), sobretudo durante a fase de execução contratual.

2. Em síntese, na Peça Inicial da Representação, explicou-se que houve uma "*completa falta de exposição da necessidade da contratação*" e também da majoração do quantitativo contratado (de 03 veículos, em 2014, passou-se para 21 veículos, em 2015). Durante a execução contratual, foi verificada "*a carência de identificação/comprovação dos eventos que a Minas Brasil Cooperativa teria atendido. Também não foi feita a identificação das pessoas beneficiadas com os transportes que supostamente teriam sido realizados*". Não foram fornecidos quaisquer dados a respeito dos deslocamentos realizados, de modo que "*não é possível aferir se* [a] *franquia de 2.500 km para cada veículo estava condizente com as necessidades da Administração. Não é possível sequer concluir que tais veículos tenham sequer saído de suas garagens.* (...) *Esse quadro de total desinformação não é tolerado pelo Direito Financeiro, uma vez que o art. 63 da Lei 4320/64 estatui que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios do crédito".*

3. Diante da completa falta de juntada de *"documentos comprobatórios do respectivo crédito"* (exigidos pelo art. 63 da Lei 4320/64), concluiu-se que houve dano ao erário no valor total de R$649.985,86, que deveria ser ressarcido por Leonardo Edson Barbosa (Ordenador de Despesas, signatário de Solicitações de Empenho e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Thiago Cássio Pedrosa Mapa (Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Luiz Ubiratan Pires (Presidente da *Minas Brasil Transportes Coorperativa*, empresa contratada), Jonathan Carmo Silva (procurador da Minas Brasil Transportes Coorperativa perante

[1] O último se destinou a Registro de Preços.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

a Câmara Municipal de Ouro Preto), Maurício Moreira Lobo (Liquidante, signatário de Solicitações de Empenho e Diretor Geral à época dos fatos), Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (Liquidante, signatário de Solicitações de Empenho e Diretor do Departamento de Compras à época dos fatos) e Rodrigo Ferreira Rocha (Liquidante e Diretor Geral à época dos fatos). A documentação instrutória foi juntada na Peça n. 03 do SGAP.

4. Após apresentação do *Relatório de Triagem* n. 613/2020 (Peça n. 04 do SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação, em 31 de julho de 2020 (Peça n. 05 do SGAP), e os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (Peça n. 06 do SGAP).

5. Como primeira providência, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para a *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* para "*para análise, nos termos dos arts. 140 e 141 da Resolução nº. 12/2008*".

6. Na peça n. 08 do SGAP, foi apresentada a análise técnica da *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*. Entendeu-se que, como o ofício requisitório do Ministério Público de Contas foi dirigido ao "*então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Sr. Juliano Ferreira",* deveria ser feita nova "*intimação dos responsáveis indicados na Representação (pg. 01 da Peça 02) para que providenci*[assem] *os documentos e informações*" que relacionou. Na Peça n. 10 do SGAP, o Conselheiro Relator determinou a apresentação de tais documentos.

7. Em resposta, foram remetidos os documentos acostados às Peças n. 25 a 32 e n. 35 a 63 do SGAP.

8. Na Peça n. 66 do SGAP, o Conselheiro Relator, em "*atenção ao pedido formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, no âmbito do documento de id 6892710/2021 e 8029711/2021, determino*[u que fosse enviada] *cópia integral dos autos da Representação n. 1.092.509*", nos termos de requerimento juntado na Peça n. 75 do SGAP.

9. Na Peça n. 86 do SGAP, a *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* apresentou manifestação técnica, na qual foram apresentados os seguintes argumentos: (1) como "*a primeira causa interruptiva ocorreu em 31/07/2020, com o recebimento da representação (peça 5), reputam-se prescritas todas as irregularidades cuja consumação tenha se dado anteriormente a 31/07/2015*"; (2) "*o apontamento relativo às liquidações de despesa sem adequada prestação de contas encontra-se parcialmente prejudicado, considerando-se prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no que diz respeito às despesas executadas (liquidadas) previamente a 31/07/2015*"; (3) assim, a análise se limitou à parte não prescrita do do dano ao erário (ou seja, aqueles que foram configurados a partir de 31/07/2015). Entendeu-se que a Súmula n. 93 do TCE/MG considera irregulares apenas as "*despesas para as quais inexiste, a rigor, qualquer prova de quitação*". Dessa forma, estariam irregulares apenas: Nota de Empenho nº 211 (Valor R$22.994,29), Nota de Empenho nº 497-001 (Valor R$23.018,47), Nota de Empenho nº 497-005 (Valor R$23.018,47) e Nota de Empenho nº 497-008 (Valor R$3.011,34). Mas mesmo para tais despesas, a irregularidade "*não autoriza presumir, de maneira necessária, a*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

ocorrência de dano em montante equivalente". Para caracterização do dano ao erário, seria necessário a "*concorrência de indícios outros para além da mera ausência de comprovante específico de quitação*"; (4) fixados esses pressupostos, só uma Nota de Empenho constituiria Dano ao Erário: "*a despesa atrelada ao Empenho n. 211/2016, já que em relação a ela não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal, comprovante de quitação etc.), o que, segundo se entende, pode caracterizar a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor histórico integral da despesa, qual seja, R$22.994,29*"; (5) em face disso, concluiu que, à exceção do dano ao erário de R$22.994,29 (mencionado no item anterior), a falta de juntada de documentação instrutória constituiria mera irregularidade formal. Assim, a Unidade Técnica afirmou que seria favorável ao reconhecimento da ocorrência "*de irregularidade formal relativa à deficiência dos documentos de despesa analisados (fatos não prescritos), em razão da falta de indicação e detalhamento dos eventos e das pessoas contempladas pelos serviços de transporte contratados pela Câmara de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda*". Após juntada de sua manifestação, a *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* juntou os documentos constantes das Peças n. 87 a 92 do SGAP.

10. Em parecer exarado à Peça n. 95, este Ministério Público de Contas entendeu que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MG dos fatos ocorridos anteriormente a 31 de julho de 2015 (05 anos anteriores ao recebimento da presente Representação pelo Conselheiro-Presidente), nos termos do art. 110-E, com fundamento na evolução jurisprudencial que hoje não mais faz distinções entre o regime jurídico da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas.

11. Com relação ao dano ao erário configurado após 31 de julho de 2015 (Notas de Empenho n. 2469/2015, n. 211/2016, n. 215/2016 e n. 497/2016), o *Parquet* entendeu que deveria ser mantido o entendimento exposto na peça inicial da presente Representação.

12. Na oportunidade, o MPC reiterou os argumentos apresentados na exordial e requereu a citação dos responsáveis então arrolados para que tivessem a oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados.

13. O Conselheiro Relator determinou a citação dos srs. Leonardo Edson Barbosa (Ordenador de Despesas, signatário de Solicitações de Empenho e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Thiago Cássio Pedrosa Mapa (Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Luiz Ubiratan Pires (Presidente da Minas Brasil Transportes Coorperativa, empresa contratada), Jonathan Carmo Silva (procurador da Minas Brasil Transportes Coorperativa perante a Câmara Municipal de Ouro Preto), Maurício Moreira Lobo (Liquidante, signatário de Solicitações de Empenho e Diretor Geral à época dos fatos), Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (Liquidante, signatário de Solicitações de Empenho e Diretor do Departamento de Compras à época dos fatos), e Rodrigo Ferreira Rocha (Liquidante e Diretor Geral à época dos fatos), para que, querendo, apresentassem suas defesas acerca dos fatos abordados na Representação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

14. Citados, os srs. Jonathan Carmo Silva, Thiago Cassio Pedrosa Mapa e Luiz Ubiratan Pires carrearam aos autos as defesas de Peças de n. 111, 130 e 118, respectivamente.

15. Os demais responsáveis não se manifestaram, conforme Certidão de Peça n. 131.

16. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

17. É o relatório.

18. Observa-se que, com relação aos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, foram juntados aos autos os Avisos de Recebimento de Peças n. 104, 108 e 109, porém com assinatura de terceiros. Confira-se:

AVISO DE RECEBIMENTO
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
Num.Oficio:3134/2023
Proc./Doc.: 1092509
Destinatario:
LEONARDO EDSON BARBOSA
Endereco:
RUA CORONEL SERAFIM - 237 -
BARRA
35400000 - OURO PRETO - MG
Mat.: 11930
PAÍS / PAYS
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Mariana Bertholino Barion
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
71430598
CDD OURO P
10 MAR 2023
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
75240203-0
FC0463 / 16
Soma
114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
Num.Oficio:3143/2023
Proc./Doc.: 1092509
Destinatario:
MARCELO SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA
Endereco:
RUA MARIA SOARES - 99 -
TAVARES
35400000 - OURO PRETO - MG
Mat.: 11930
PAÍS / PAYS
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
14/03/23
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Leonardo Antonio Rocha
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
CDD
14 MAR 2023
MG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
75240203-0
FC0463 / 16
Soma
114 x 186 mm

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

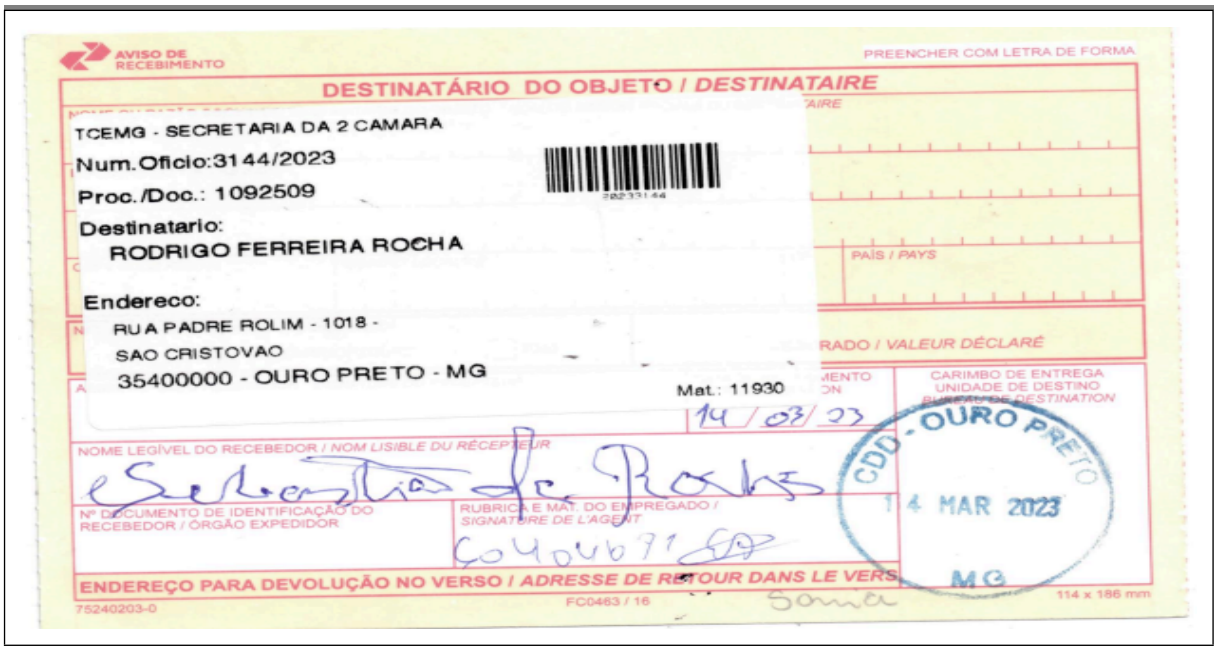
AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
Num.Oficio:3144/2023
Proc./Doc.: 1092509
Destinatario:
RODRIGO FERREIRA ROCHA
Endereco:
RUA PADRE ROLIM - 1018 -
SAO CRISTOVAO
35400000 - OURO PRETO - MG

Mat.: 11930

14/03/23

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO

CDD - OURO PRETO
14 MAR 2023
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Sebastião de Rocha

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

19. No tocante ao sr. Maurício Moreira Lobo, foi anexada aos autos a "Certidão de Tentativa de Localização de Parte" com o seguinte teor (Peça n. 127):

> Certifico que, uma vez esgotadas as tentativas de localização do Sr. MAURÍCIO MOREIRA LOBO, CPF: 802.005.326-34, Liquidante, Signatário de Solicitações de Empenho e Diretor-Geral da Câmara Municipal de Ouro Preto à época dos fatos, conforme Termos de Devolução de Avisos de Recebimento dos ARs às peças 115, 122 e 126, com as anotações "mudou-se" e "não procurado", considerando que o primeiro ofício foi encaminhado ao endereço cadastrado no SGAP, **obtido a partir do banco de dados da Receita Federal**, conforme print da tela abaixo, e ainda, considerando que os demais endereços foram obtidos em contato telefônico com a referida Câmara e com a parte, a citação será formalizada por edital a ser publicado no Diário Oficial de Contas, conforme autoriza o art. 166, § 1º, V, da Resolução nº 12/2008 RITCEMG). (grifo nosso)

20. Na sequência, conforme Certidão de Publicação de Peça n. 128, promoveu-se a citação por edital do sr. Maurício Moreira Lobo (Diário Oficial de Contas de 31/08/2023 – Edital de Citação n. 15256/2023).

21. Com relação ao sr. Maurício Moreira Lobo, considera-se válida a citação por edital, tendo em vista que foi promovida tentativa prévia de citação postal no endereço constante no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil.

22. Por outro lado, é necessário tecer algumas considerações acerca da validade da citação dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha.

23. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas: por servidor designado; pessoalmente; com hora certa; por via postal ou telegráfica; por edital; por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

24. Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

25. Em atenção a esse comando normativo e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.

26. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.

27. Dito isso, o Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

> "Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
> **§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.**
> § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
> § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.
> § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." (grifo nosso)

28. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

29. Ainda que a Resolução n. 12/2008 (§2º do art. 166) estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.

30. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

31. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 1.0024.14.219013-1/002[2], confira-se a ementa:

> **APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO PERANTE O TCE-MG. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.**
> - A citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa.
> - O art. 248 do Código de Processo Civil exige que a carta de citação seja entregue diretamente ao seu destinatário, sob pena de configuração de nulidade insanável. Permite-se que a aludida correspondência seja acolhida por terceiro, desde que possua poderes para, em nome do réu, receber a citação ou, ainda, quando o autor demonstra que o réu, mesmo não tendo recebido pessoalmente a carta de citação, possua ciência inequívoca da demanda contra si ajuizada.
> - **Verificado, nos autos, que a citação no processo administrativo perante o TCE-MG não foi recebida pela parte requerida, não tendo sido apresentada defesa e não estando demonstrado que a citanda possuía conhecimento da demanda contra ela direcionada, há de ser reconhecida a nulidade do ato de comunicação processual, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**. (grifo nosso)
> (Apelação Cível n. 1.0024.14.219013-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2021, publicado em 05/11/2021)

32. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura das partes interessadas (Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha) no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.

33. Em face do acima exposto e diante da ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entende que o Tribunal de Contas deverá promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, requisitando - se necessário - informações sobre os seus endereços em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restar frustrada, deverá ser promovida a citação por edital.

---

[2] Disponível no endereço eletrônico n: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=NULIDADE%20CITA%C7%C3O%20PROCESSO%20TCE-MG&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927

34. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3557927